



Município de  
**JOAÇABA**  
SC

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

ORIGEM \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

SIGNATÁRIO: \_\_\_\_\_

**ASSUNTO**

PROCESSO Nº **0001576/2016**

DATA DE ENTRADA  
03/08/2016 13:05:56

ASSUNTO  
recurso

REQUERENTE  
SADENCO SUL AMERICANA DE ENGEN

1576

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA – SC**

**Processo de Licitação nº 55/2016/PMJ  
Edital CC Nº 5/2016/PMJ  
Menor Preço Global**

**SADENCO SUL- AMERICANA DE ENGENHARIA E  
COMÉRCIO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório de Concorrência em epígrafe, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93 interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

face à decisão proferida pela Comissão da Licitação que inabilitou indevidamente a empresa ora Recorrente, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito que serão expostas a seguir.



## I – DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto diante da decisão proferida por esta Comissão de Licitação que equivocadamente inabilitou a Recorrente no certame licitatório ora deflagrado.

A Recorrente é empresa licitante na Concorrência de nº 05/2016, do tipo menor preço global, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para execução de Projeto de Eficiência energética do Sistema de Iluminação Pública do Município de Joaçaba, SC, conforme resolução nº 556/2013 e Procedimentos do Programa de Eficiência energética PROPEE da ANEEL, compreendendo o fornecimento de materiais e equipamentos, serviços de marketing (divulgação), medição e verificação (M&V) inicial, medição e verificação (M&V) final, descarte dos materiais e equipamentos retirados, treinamento e capacitação e elaboração de relatório de M&V e relatório final.*

Desta feita, apresentaram envelopes apenas duas empresas, quais sejam: Quantum Engenharia Ltda e a Recorrente Sadenco.

Assim sendo, fora aberta a Sessão Pública na data de 27 de julho de 2016 às 15:00 (quinze) horas.

Neste ínterim, não foi permitida a participação da empresa Quantum no certame, posto que referida empresa foi responsável pela elaboração do projeto junto a CELESC, o qual foi repassado para o Município através do termo de convênio constante no processo licitatório.

Desta feita, passou-se para a abertura do envelope da empresa ora Recorrente, a qual restou inabilitada, sob a alegação de que a mesma *“teria deixado de atender as quantidades mínimas exigidas pelo item 4.1.13 do edital ao*

*apresentar atestados de capacidade técnica em nome do consórcio SQE, os quais não foram contabilizados para atendimento ao objeto, visto que o referido consórcio é composto por quatro empresas, sendo duas delas presentes neste certame, quais sejam Quantum e Sadenco, sendo que: a Quantum foi quem executou o projeto base: e que a exigência do edital é que a “empresa licitante(...) tenha executado serviços para projeto de eficiência energética”. Destaca-se que a empresa apenas comprovou ter executado a quantidade de 360 (trezentos e sessenta) unidades de fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)”.*

Contudo, a empresa Recorrente, ao contrário do que alega a comissão de Licitações, cumpriu todos os termos editalícios, inclusive quanto aos atestados apresentados, ocasião em que jamais poderia ter sido inabilitada, quiçá poderá sua inabilitação ser mantida.

Nesta senda, a Comissão de Licitação concedeu prazo previsto no artigo 109, I da Lei 8.666/93 para que a empresa interpusesse recurso, prazo a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente à realização de recebimento e abertura dos envelopes, ocasião em que tal prazo findar-se-á **no dia 03 de agosto de 2016**, conforme consta na Ata.

Desta feita, em que pese grande respeito à r. decisão, esta deve ser revista, uma vez que a Recorrente comprova plenamente o atendimento integral do Instrumento Convocatório, contudo, por ter sido inabilitada, não resta outra alternativa senão interpor, tempestivamente, o presente Recurso Administrativo, senão vejamos.



## II – DO MÉRITO

### II.1 – Da Regularidade quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente

Conforme mencionado acima, a Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente exarando que a mesma não apresentou atestados de capacidade técnica condizentes com o quantitativo exigido no item 4.1.13.

Isto porque a Recorrente apresentou alguns atestados de capacidade técnica a qual participava em consórcio, todavia, a N. Comissão, equivocadamente, entendeu que a Recorrente não poderia apresentar atestado em consórcio.

Ocorre que tal decisão fora proferida sem qualquer fundamentação legal, isto porque, a Recorrente, executou serviços para projeto de eficiência energética, cumprindo exatamente o que o mesmo exigia, já que os atestados em consórcio comprovam explicitamente o quanto lhe competia e atendendo assim as exigências do Edital.

Neste diapasão, o mencionado item 4.1.13 assim prevê:

- 3.1.1. Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação operacional** da empresa licitante, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) e acervado(s) no CREA, atestando que a mesma tenha executado serviços para projeto de Eficiência Energética conforme resoluções e manuais da ANEEL, e serviços para projeto(s) de Iluminação Pública, onde conste, necessariamente:

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS		
	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
Medição e verificação de resultados conforme resolução normativa da ANEEL.	1.961	950 luminárias / lâmpadas	48,44
Fornecimento e instalação de luminárias para Iluminação Pública com tecnologia de diodo emissor de luz (LED)	1.961	950 luminárias	48,44

Desta feita, cada empresa licitante deveria comprovar que executou serviços similares ao objeto deste Edital, nos termos transcritos acima.

Assim sendo, a Recorrente angariou toda sua documentação e apresentou em seu envelope para a Comissão de Licitação.

Desta feita, os seus atestados de capacidade técnica comprovaram exatamente o que o Edital exigia, ou seja, a plena execução de todos os serviços que compreendem o objeto desta licitação, contudo, a Comissão de Licitação achou por bem inabilitar a Recorrente sob alegação de que a mesma não teria cumprido o item editalício, pois apresentou atestado de capacidade técnica de consórcios os quais fazia parte, o que não seria aceito pela Comissão.

Ora, não há que se falar que a Recorrente supostamente não cumpriu o Edital quanto aos atestados apresentados, somente porque alguns deles são atestados de capacidade técnica expedidos em nome de consórcio em que a Recorrente é parte integrante.

**O que importa, é que a empresa Recorrente comprovou que já executou anteriormente serviços compatíveis com o objeto deste certame.**

A Recorrente fez parte dos consórcios e não há dúvidas de que a mesma devidamente executou os serviços que ali constam, portanto, não restam dúvidas de que tais atestados são válidos e devem ser aceitos, além do mais, a Recorrente comprova ter executado muito mais serviços do que fora exigido no Edital.

Não há qualquer motivo e nem mesmo fundamentação legal que justifique a não aceitação de tais atestados pela Comissão de Licitação.



Sabe-se que o consórcio não tem personalidade jurídica, não se constitui nem constituirá pessoa jurídica distinta de seus membros, conforme disposto no art. 278, § 1º da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 que reza:

*Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.*

*§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. (grifo nosso)*

Então o consórcio não executa nada, quem executa são as empresas que o formam. Em cada atestado de capacidade técnica de consórcio está previsto o percentual de participação da SADENCO, senão vejamos:

#### **ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA DE JOINVILLE:**

Atestamos para os devidos fins que o **Consórcio SADENCO-QUANTUM-ENGECO**, o qual não tem personalidade jurídica distinta de seus membros, conforme parágrafo 1º do artigo 278 e 279, da Lei nº 6.404 de 15/12/1976, Contrato nº 398/2014, firmado com o Município de Joinville, constituído pelas empresas:

**SADENCO - SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, com sede à Rua Dom Jaime Câmara, 66 – 10º andar, Centro, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 00.166.929/0001-95, Inscrição Estadual nº 253.262.127, registrada no CREA/SC sob o nº 41.640-8, com participação de: 50,00% da Administração Local; 33,00 % dos Serviços de Manutenção; 50,00% dos Serviços para Ampliação de Modernização; 48,50% dos Materiais, e,

(...)

- **2.195 unidades de iluminação pública com luminárias com tecnologia LED (diodos emissores de luz), nas potências de 55 W a 260 W, instaladas em postes retos, curvos ou decorativos, exclusivos para iluminação pública ou em ponta de braço de iluminação fixado em postes da rede de distribuição da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.;**

Este atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Joinville, comprova que a empresa SADENCO executou 50% das modernizações, ou seja, o atestado traz a elaboração de projetos e **FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSTALAÇÃO DE 2.195 UNIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED.**

Se a SADENCO é responsável por 50% das modernizações é claro que ela instalou **1097 luminárias LED!!!!** Somente este atestado de capacidade técnica já é muito superior ao solicitado para fins que qualificação técnica.

#### **ATESTADO FORNECIDO PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS:**

Atestamos para os devidos fins que o **Consórcio SADENCO-QUANTUM-ARCADIS LOGOS, TAMBÉM DENOMINADO SQE-LUZ**, o qual não tem personalidade jurídica distinta de seus membros, conforme parágrafo 1º do artigo 278, da Lei nº 6.404 de 15/12/1976, Contrato nº 828/SMG/2010 e seus Termos Aditivos, firmado com o Município de Florianópolis, constituído pelas empresas:

**SADENCO - SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, com sede à Rua Dom Jaime Câmara, 66 – 10º andar, Centro, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 00.166.929/0001-95, Inscrição Estadual nº 253.262.127, registrada no CREA/SC sob o nº 41.640-8, com participação de 41,00% (quarenta e um por cento),

(...)



74 unidades de iluminação pública com luminárias com tecnologia LED (diodos emissores de luz), incluindo as atividades de estudo de viabilidade técnica (levantamento, coleta, observação em campo, e tratamento e análise dos dados), instaladas em postes retos, curvos ou decorativos exclusivos para iluminação pública, com altura livre até 10 metros;

(...)

Elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos, incluindo desenhos, cálculos, memoriais descritivos e planilhas de quantitativos de materiais e serviços, e execução e instalação (melhoria/eficientização/modernização), de 631 unidades de iluminação pública com luminárias com tecnologia LED (diodos emissores de luz), incluindo as atividades de estudo de viabilidade técnica (levantamento, coleta, observação em campo, e tratamento e análise dos dados), instaladas em postes curvos ou decorativos exclusivos para iluminação pública, com altura livre até 10 metros, com o fornecimento de todos os materiais;

O atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, onde a SADENCO é responsável por 41% da execução, traz o fornecimento e instalação de 74 luminárias LED + 631 Luminárias LED, totalizando 705 luminárias LED instaladas, já que a SADENCO é responsável por 41% (quarenta e um por cento) ela forneceu e instalou 289 luminárias LED.

Os atestados emitidos pelas Prefeituras de Joinville e Florianópolis **totalizam 1386 Luminárias LED fornecidas e instaladas**, quantidade muito superior ao exigido pelo Edital!!!

Como se vê, caem por terra as alegações da Comissão de Licitação!

Todos os atestados emitidos em nome dos consórcios em que participou atestam sua capacidade técnica, juntamente com as outras empresas do consórcio!

Ademais, apenas com os atestados de capacidade técnica que juntou, fica fácil verificar o "Know How" da empresa, que está no mercado há anos, sempre atendendo ao interesse público com maestria.

Nobre Administração, a expertise da empresa na área de iluminação pública é incontestável, e inabilitá-la nesta licitação pelos motivos ora contestados é insano!

Não há dúvidas de que a Recorrente está participando SOZINHA na presente licitação, para tanto angariou toda documentação exigida comprovando plenamente sua capacidade jurídica, financeira e técnica.

Contudo, se a mesma já executou os serviços compatíveis com o objeto do presente certame em outras licitações, nas quais participava de consórcios, e possui devidamente atestados de capacidade técnica quanto à execução de tais serviços, e não há motivos de não serem aceitos, afinal, o que importa é que a Recorrente comprovou que já executou serviços similares ao objeto desta licitação que está participando, portanto os atestados devem ser aceitos pois, são perfeitamente válidos.

Possuem a sua participação ficando facilmente identificável todas as quantidades executadas apenas pela empresa SADENCO.

Ora, a Lei nº 8.666/93 que rege as Licitações e Contratos Administrativos dispõe acerca dos documentos que podem ser solicitados nas licitantes, para a comprovação da qualificação técnica, jurídica e financeira.

Assim sendo, no que tange à comprovação da capacidade técnica o artigo 30 do citado Diploma Legal traz todos os parâmetros necessários, desta forma, destacar-se-á os pontos que se referem ao caso em tela:



**“Art. 30.** A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**  
(...)

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.” (grifamos)

Pelo exposto, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos possibilita que a Administração Pública exija dos licitantes, a

comprovação de capacitação técnica, demonstrando a execução de serviços similares aos do objeto da licitação deflagrada.

Sendo assim, estabelece que a licitante poderá comprovar a aptidão técnica através de ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES.

**Desta forma, se verifica que em nenhum momento a Lei faz qualquer restrição quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica de licitante que tenha participado de consórcio.**

Portanto, a Recorrida agiu arbitrariamente em rejeitar tais atestados, eis que não pode a Administração simplesmente não aceitar documentos por si só, e sim deve agir sempre dentro do que determina a Lei, isto porque seus atos somente podem ser praticados de acordo com o que a lei determina, sob pena de contrariar o princípio da legalidade.

Ainda, comprovando que esta Comissão de Licitação agiu completamente equivocada, tem-se que o mesmo dispositivo legal acima mencionado, dessa vez, em seu parágrafo 5º dispõe:

*“(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” grifamos*

Ou seja, se verifica que é EXPLICITAMENTE VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU APTIDÃO COM LIMITAÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA LICITAÇÃO.



Diante disso, se conclui que, se a Administração Pública não poderia ter limitado e nem restringido as exigências quanto aos documentos a serem apresentados pelas licitantes na elaboração do Edital, igualmente não pode fazer no momento da análise da documentação.

Sendo assim, resta plenamente comprovado que a Recorrida jamais poderia, por ato próprio, rejeitar tais documentos sem que essa permissão estivesse contida em lei, como se trata do caso presente, isto porque em nenhum momento a Lei autoriza que a Administração restrinja a aceitação de atestados de empresas que já participaram em consórcio.

Agindo dessa forma, esta Administração somente está violando a legislação que rege as licitações e contratos administrativos bem como ao princípio da legalidade e dessa forma não pode continuar.

NÃO HÁ QUE PROSPERAR A DECISÃO PROFERIDA NO SENTIDO DE INABILITAR A RECORRENTE, ALEGANDO QUE A MESMA NÃO COMPROVOU QUE ATENDEU A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

ISTO PORQUÊ, PELOS ATESTADOS APRESENTADOS SE VERIFICA QUE A MESMA EXECUTOU PLENAMENTE SERVIÇOS MUITO ALÉM DO QUE EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Independentemente de a empresa Recorrente ter participado em consórcio em outras licitações, o que importa é que a mesma demonstra, através dos atestados em discussão os quais apresentam sua porcentagem de participação, que é **APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS OBJETO DO PRESENTE CERTAME E NÃO MENOS IMPORTANTE, QUE JÁ EFETIVAMENTE EXECUTOU TAIS SERVIÇOS**, haja vista que já executou anteriormente serviços compatíveis com o objeto em tela, nada tendo que se falar que, pelo fato de ter executado serviços em

consórcio com outras empresas, não pode utilizar-se de tais atestados para comprovar sua boa qualificação técnica e experiência no objeto pretendido.

**SENDO ASSIM, RESTA PLENAMENTE COMPROVADA A CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE ATRAVÉS DOS ATESTADOS QUE APRESENTOU, POR ISSO DEVE SER DECLARADA HABILITADA.**

Assim sendo, os atestados da Recorrente, os quais participava de consórcio devem ser aceitos em toda e qualquer licitação.

Por todo exposto, resta comprovado que a Recorrente apresentou todos os documentos nos exatos moldes exigidos no Edital, comprovando plenamente sua aptidão técnica para execução dos serviços licitados, não podendo ser alijada desta licitação, sendo que a decisão proferida no sentido de inabilitá-la não merece prosperar, o que impõe o provimento deste Recurso.

### **III – DO PEDIDO**

Diante de todo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo, recebido e integralmente **PROVIDO**, com o acolhimento das assertivas aqui colacionadas, para a modificação da r. decisão recorrida, **HABILITANDO A EMPRESA RECORRENTE SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, tendo em vista que restou evidente comprovado que a mesma cumpriu todos os termos editalícios, demonstrando que seus atestados de capacidade técnica devem ser aceitos, bem como comprovou-se que a decisão ora combatida fora proferida equivocadamente neste tocante.



Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento para a autoridade superior, para que análise a presente defesa em última instância.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Florianópolis, 03 de agosto de 2016.

  
SADENCO  
Sul Americana de Eng<sup>o</sup>. e Com. Ltda  
Pedro Alberto de Miranda Santos  
Eng. Eletricista  
CREA/SC 019643-4  
CPF: 289.965.859-04 RG: 570022-1 - SSP - SC  
Diretor Geral